



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000637/2007-17
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.222 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de abril de 2012
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente S/A CORREIO BRAZILIENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado: I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Redator. Vencido o Conselheiro Wilson Antonio que votou pela análise e decisão do Recurso. Redator Marcelo Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente/Redator Designado

(Assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva Wilson Antonio de Souza Corrêa e Damião Cordeiro de Moraes.

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração (AI)** materializado pelo nº **37.058.721-9**, **consolidado em 17/08/2007**, em desfavor da empresa Recorrente por deixar de prestar adequadamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis nos formatos definidos pela autoridade fiscal; Bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, referente ao **período de Janeiro/1977 a Fevereiro/2007**.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 06/08) regras para as empresas que utilizam de sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei nº. 10.666, de 08.05.03, art. 8º, combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto nº. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99.

Adiante, consta no **Relatório Fiscal da multa aplicada** (fl. 09/12) que em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102, Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea "h" e art. 373. Valores atualizados, a partir de 1º de abril de 2007, pela Portaria MPS nº. 142, de 11/04/2007. Tendo sido elevado em 24 (vinte e quatro) vezes, pelos agravantes do art. 290, V (reincidências) c/c art. 292 IV do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, limitado ao valor estipulado no art. 90 ,V, da Portaria MPS nº. 142, de 11/04/2007, totalizando o valor de a **R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos)**.

Irresignada com a autuação, a Recorrente apresentou sua **Impugnação** tempestiva (fls. 41/50) onde, em síntese, pleiteia a exclusão das exigências impostas no Auto de Infração, para extinguir integralmente os créditos tributários apurados, com base nos seguintes argumentos: I) Que todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, disponíveis á época, foram prestadas à fiscalização, motivo pelo qual sustenta a impossibilidade da aplicação da penalidade que julga ser confiscatória, desproporcional e descabida; II) Que as obrigações acessórias questionadas foram devidamente cumpridas, sustenta que não é razoável e suficiente para ensejar a aplicação da multa pretendida a simples alegação de que os arquivos eletrônicos foram fornecidos em desacordo com o leiaute proposto pela douta fiscalização. III) Que a norma obriga a prestação de informações objetivando, primordialmente, o seu conteúdo e não a forma. Sendo assim, alega que as informações foram prestadas por meio de arquivo eletrônico, conforme solicitado pela fiscalização e que foram plenamente compreendidas pela fiscalização. IV) O cancelamento da multa fiscal aplicada sob o fundamento de inexistência de descumprimento de quaisquer obrigações acessórias. V) De acordo com o princípio da eventualidade, entender-se pela ocorrência de descumprimento de obrigação acessória na autuação, ressalta que a gradação da multa aplicada na presente autuação não observou o regulamento (RPS) da Lei de Plano de Custeio (Lei 8.212/91), art. 290 do Decreto 3.048/99, ao considerar, como reincidência específica autuações fiscais **pendentes decisões administrativas definitivas**.

No entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do **Acórdão nº 03-23.854**, proferido pela **6ª Turma da DRJ/BSA** (fls. 63/69), julgou o lançamento procedente, conforme ementário abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/08/2007. AI: 37.058.721-9

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO, PELA EMPRESA, DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

O Auto de Infração destina-se a registrar a ocorrência de infração à legislação Previdenciária por descumprimento de obrigação acessória e a constituir o respectivo crédito da Previdência Social relativo à penalidade pecuniária aplicada.

Constituem circunstâncias agravantes da infração ter o infrator incorrido em reincidências (art. 290, V c/c art. 292 IV do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99)

A multa aplicada a maior em Auto de Infração será corrigida na própria decisão, com abertura de prazo para recurso ou pagamento com redução de vinte e cinco por cento. (art.16. Portaria RFB nº 10.875/07)

LANÇAMENTO PROCEDENTE, COM RETIFICAÇÃO DA MULTA APLICADA.

Lançamento Procedente.”

Inconformada com a aludida decisão, a Recorrente interpôs, **Recurso Voluntário** (fls. 77/86) alegando, em síntese, todos os fundamentos expostos na Impugnação.

Eis o relato dos fatos.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame do mérito.

Alega que todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, disponíveis à época, foram prestadas à fiscalização, motivo pelo qual sustenta a impossibilidade da aplicação da penalidade que julga ser confiscatória, desproporcional e descabida.

Só que a Recorrente, nos autos do processo não demonstrou cabalmente que tenha acudido as exigências do Fiscalizador. Ao contrário, da peça defensiva não se vislumbra qualquer documento que pudesse comprovar o alegado.

Quando a Recorrente alega que a imposição de sanção aplicada pela Fiscalização tem caráter confiscatório. Vejo que ela está dizendo que a multa deve ser considerada como a concretização do '*ius puniendi*' arbitrário do estado, e, '*data venia*', é desarrazoado pleito, pois ela (sanção) visa a preservação da ordem ao estado democrático de direito, garantindo a seguridade tributária e social, devendo o Fiscal cumprir rigorosamente com a aplicação da lei, com seu devido e imperioso cumprimento.

Tenho que o confisco é uma violação abrupta e arbitrária ao direito de propriedade de quaisquer tipos de bens, cuja qual sempre foi impedida em nossas Constituições, na forma de tributo e não multa.

Como se está falando em multa e não tributo penso que não há como sustentar a configuração de confisco no presente caso, como quer a Recorrente, i) a uma que a multa não guarda característica de tributo, ii) a duas porque a multa aplicada possui sustentação legal, devendo ser imposta, sob pena de enxovalhar a seguridade do Ordenamento Jurídico.

Diz ainda em suas peças Defensiva e Recursiva que as obrigações acessórias questionadas foram devidamente cumpridas, sustentando que não é razoável e suficiente para ensejar a aplicação da multa pretendida a simples alegação de que os arquivos eletrônicos foram fornecidos em desacordo com o leiaute proposto pela douta fiscalização, também não merece acolhimento.

Ora, se as obrigações assessorias foram cumpridas, deveria a Recorrente ter comprovado sua alegação, que é seu ônus, seguindo inteligência do Caderno Processual, e isto, teria sustentado que a fiscalização equivocadamente julgou que os arquivos eletrônicos estavam em desacordo com a lei, razão da punição, ora anatematizada, mudando o rumo do julgamento.

Todavia, como não provou nada, não há de se falar em sustentação infundada da fiscalização ao aplicar multa em razão de desconformidade com a lei.

Quanto a gradação da multa aplicada não ter observado o regulamento (RPS) da Lei de Plano de Custeio (Lei 8.212/91), art. 290 do Decreto 3.048/99, ao considerar, como reincidência específica autuações fiscais pendentes decisões administrativas definitivas parece-me lógico.

É que não se pode considerar reincidente quem ainda não teve uma decisão definitiva, sob pena de estar maculando o devido processo legal, amplo defesa, contraditório e coisa julgada.

Todavia, não vejo nos autos cópia destes processos administrativos em curso, que deveriam ter acompanhado a defesa inicial ou ao menos pedido de perícia para demonstrar. O que por muito dificulta o presente julgamento.

Acompanhando pelo 'site' do CARF vê-se que há outros processos administrativos em movimento, sendo certo que eles não possuem sentenças definitivas. Todavia, não há como saber se o assunto tratado é da mesma espécie.

Mas, seja como for, penso que a Recorrente deveria juntar com a defesa inicial o que alega, sendo este o momento oportuno, o que não fez.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tenho que a peça Recursiva atende todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço, para no mérito NEGAR-LHE provimento, uma vez que não provou o alegado, ônus da Recorrente, e, desta forma, mantenho a decisão 'a quo' incólume.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa. – Relator

VOTO VENCEDOR

Marcelo Oliveira, Redator Designado

Com todo respeito ao nobre Relator, divirjo de suas conclusões.

Em seu recurso, inclusive por memoriais, a recorrente afirma que já foi fiscalizada no período objeto da presente autuação, com cobertura total e que as autuações que fundamentaram o agravamento da multa.

Assim, novo procedimento fiscalizatório só poderia ser possível se fundamentado nas hipóteses previstas no CTN, Art. 149.

Nos debates e nas análises dos documentos, a maioria do colegiado decidiu, para maior certeza quanto à decisão, converter o julgamento em diligência, para que o Fisco informe:

1. Se o sujeito passivo foi fiscalizado no período objeto da autuação, anexando documentos?;
2. Caso tenha sido fiscalizado, se a fiscalização foi total ou parcial, anexando documentos? E
3. Se o agravamento da multa está correto, já que há argumentos sobre decisões administrativas contrárias às autuações.

Por fim, após a elaboração de informação fiscal (IF) com a resposta aos questionamentos acima, deve ser dada ciência dessa resolução e da IF ao sujeito passivo, para que, caso deseje, apresente seus argumentos, no prazo de trinta dias de sua ciência.

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, voto em converter o julgamento em diligência, nos termos acima.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Redator designado